



**RELATÓRIO DE JULGAMENTO**

**REFERENTE PREGÃO Nº 64/2018 – M.C.A.**

Considerando a realização da sessão pública da licitação na modalidade de Pregão nº 64/2018, com objeto de **Contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de coleta de lixo doméstico, observadas as características de demais condições definidas no edital e seus anexos**. Cuja sessão encerrou-se com a empresa **Construtora Cavaback Ltda**, classificada provisoriamente em primeiro lugar com o valor de **R\$ 177,71** (cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos) por tonelada de lixo a ser coletada.

Conforme previsto no edital e disposto na ata da sessão após reanálise da planilha de composição de custos apresentada pela Construtora Cavaback Ltda, constatou-se algumas divergências as quais foram apontadas e notificadas a empresa mediante termo de diligência para correção de sua planilha em conformidade com a previsão do item 16.5 do edital.

A empresa Construtora Cavaback Ltda, protocolou sob número 255 junto ao departamento de licitações no dia 24/07/2018, documento em resposta a diligência acompanhada de nova planilha onde realizou-se ajuste. Conferida a respectiva planilha considerou-se satisfatória, quanto a expressão e detalhamento dos custos dos serviços e seus respectivos cálculos. Ressaltando que qualquer item de custo não mencionado na planilha, ou subdimensionado, não poderá ser motivo de posterior alteração ou recomposição dos custos dos serviços, devendo esses, se ocorrerem, serem custeados pelos custos indiretos ou lucro previsto pela empresa, em conformidade com o previsto no edital. Observa-se que a planilha corrigida apresentada pela empresa Construtora Cavaback Ltda, em atendimento à diligência manteve-se inalterada quanto ao custo unitário da tonelada de lixo coleta, atendendo o estabelecido no edital.

Pertinente aos questionamentos registrados em ata, ponderamos as seguinte interpretações:

Quanto à manifestação em ata de que o objeto social da empresa Construtora Cavaback Ltda não traz atividade compatível com o objeto, mencionando coleta de lixo domiciliar ou urbano. Observa-se que a empresa apresenta em seu contrato social, entre outras atividades, Coleta de entulhos e Resíduos não perigosos – 38.11-4/00, bem como no cartão de CNPJ, entre outras atividades, apresenta a atividade 38.11-4-00 – coleta de resíduos não-perigosos; Em diligência e pesquisa no site <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>, para pesquisar códigos ou atividades econômicas no CNAE, encontra-se o seguinte detalhamento de atividades para o CNAE 3811-4/00, sendo:

*3811-4/00 ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E ATRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITÁRIOS OU LIXÕES; OPERAÇÃO DE*

*3811-4/00 RESÍDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PÚBLICAS; COLETA DE*

*3811-4/00 RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICA ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE*

*3811-4/00 RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM INDUSTRIAL ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE*

*3811-4/00 RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM URBANA ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE*

Conclui-se assim que as atividades constantes nos documentos da empresa (contrato e cartão de CNPJ) são pertinentes ao objeto da licitação, não havendo motivo para inabilitação ou desclassificação.

Pertinente à manifestação e registro em ata quanto ao Atestado Técnico-operacional (item 9.5.1 do edital), observa-se que empresa Construtora Cavaback Ltda, apresentou atestado emitido pela empresa Moinho de Trigo Rotta EIRELI, que após solicitação em diligência conforme previsto no item 9.5.1.3, a licitante Construtora Cavaback apresentou cópia do contrato que deu suporte à contratação. Considerando ser de conhecimento público a existência de vila residencial, em anexo ao moinho cujas residências abriga trabalhadores vinculados a atividade empresarial e/ou familiar Rotta. Presumindo-se assim a legitimidade do atestado técnico-operacional e sua aceitabilidade. Bem como demais ponderações abaixo.

Quanto à manifestação em ata de que o atestado não menciona “coleta de lixo domiciliar ou urbano”. Observamos que na tabela inserida no item 9.5.1 do edital solicita-se a comprovação de “Serviço de coleta de lixo doméstico”, assim seria desrazoável a exigência que o objeto do atestado tenha sido executado em perímetro urbano, quando é notório e sabedor a existência de vila residencial em área rural, cuja as quais são possíveis produtoras de lixo domiciliar.



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3266-1122 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: pref.compras@netceu.com.br

Quanto à manifestação em ata de que o atestado apresentado “com dois meses de serviços”. Verifica-se no atestado apresentado que o período mencionado é de “início 01/09/2016 – término 30/11/2016”. Bem como no item 9.5.1 do edital, onde faz a exigência da apresentação do Atestado técnico-operacional, apresenta a exigência “em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: Serviços de coleta de lixo doméstico – 40 toneladas mês”. Vejamos que o edital não exige a comprovação de tempo da prestação de serviços, é sabedor e notório que as regras quanto a documentação deve ser redigida de forma clara e objetiva, assim quando a Administração estabelece no edital quantidade e não estabelece a exigência de tempo, não há como, agora, ser exigido tempo mínimo. Observamos ainda que é usual em editais de licitação, quando quer-se exigir um período de tempo para o objeto do atestado, especificar-se esse prazo de forma clara e objetiva. Considerando que o edital da referida licitação não estabelece prazo/período de tempo, não pode ser exigido agora.

Quanto à manifestação em ata de que o atestado foi emitido em 9/7/2018 sendo que a execução do serviço foi em 2016. De semelhante modo ao exposto acima, o edital não faz menção a exigência de que o atestado técnico-operacional, tenha por objeto serviços prestado em determinado período de tempo, assim a apresentação de atestado de serviço executado no ano de 2016, não apresenta desconformidade com o edital, nem quanto a sua data de emissão.

Quanto à manifestação em ata de que o atestado técnico-operacional não foi registrado no CREA ou não tinha vínculo com o CREA na época, é notória e sabedor que o CREA não realiza registro de atestados em nome de empresa, mas apenas de profissionais pessoa física, - profissionais devidamente inscritos no órgão – conforme resolução do CONFEA. Não sendo motivo de não aceitação do atestado.

Quanto à manifestação em ata de que o serviço foi executado em 2016 e o responsável técnico da empresa só entrou na empresa em agosto de 2017. Observamos que a empresa apresentou todas as comprovações de registro no CREA, solicitados em edital, tanto da empresa quanto do responsável técnico bem como da comprovação de vínculo. Não podendo fazer qualquer exigência quanto ao vínculo do profissional com a empresa ou possíveis registros, retroativo a época da execução do serviço objeto do atestado, sendo que o edital não fez nenhuma menção ou exigência para tal. Devendo ainda ser considerado que a empresa pode mudar o seu quadro técnico, não devendo ser vinculado o profissional técnico com o atestado operacional.

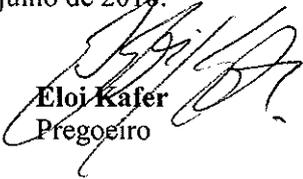
Diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública, a vinculação ao instrumento do edital, ao pautar-se pelo princípio do formalismo moderado – conforme posicionamento e Acórdão do TCU – que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento de proposta com considerável vantajosidade econômica para a Administração, constatando-se a segurança na execução do objeto previstas no edital mediante a apresentação de garantias de execução, aplicação de penalidades e rescisão unilateral do contrato em caso de inexecução.

Nós posicionamos pela manutenção da classificação da licitação promovida na sessão pública da licitação, onde restou classificado em primeiro lugar a empresa **Construtora Cavaback Ltda – ME**, CNPJ: 17.199.968/0001-91, com o valor de **R\$ 177,71** (cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos) por tonelada de lixo coletado, bem como sua respectiva habilitação por entender que apresentou toda documentação exigida em edital.

A fim de conceder o direito ao contraditório, conforme o estabelecido na ata da sessão, fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso quanto ao julgamento promovido na licitação, **compreendendo os dias 25, 26 e 27 de julho de 2018**, ocorrendo recurso esse será comunicado e aberto o mesmo prazo para apresentação das respectivas contra razões em conformidade com a legislação, em especial ao Inciso XVIII do Art. 40º da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,

Céu Azul, 24 de julho de 2018.

  
Eloi Kafer  
Pregoeiro